PL 35

LEI Nº 1340/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo Primeiro: A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos Cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Tamarana reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.
Artigo Segundo: O Município incumbir-se-á de:
I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
II – administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas e tarifas dos serviços neles prestados.
Artigo Terceiro: Os cemitérios no Município de Tamarana serão divididos em duas categorias, a saber:
a) Cemitérios Públicos Municipais;
b) Cemitérios Particulares;
Artigo Quarto: Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E ESTRUTURAS

Artigo Quinto: Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário.

SEÇÃO II
DOS LICENCIAMENTOS

Artigo Sexto: O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 08h às 18:00h, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e

ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos as inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Artigo Sétimo: A solicitação de emissão de guias para o recolhimento das taxas que tratam esta Lei deverá ser feita na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana ou na página *online* oficial doMunicípio de Tamarana.

Artigo Oitavo: Será possibilitada a opção de parcelamento das taxas, de acordo com a legislação específica para este tema.

Artigo Nono: As construçõessó poderão ser executadas após a solicitação das taxas cabíveis.

Parágrafo Primeiro: É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados à este fim.

Artigo Dez: São obrigações da administração dos Cemitérios Públicos:

Parágrafo Primeiro: Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

Parágrafo Segundo: Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações, é permitido o registro em forma digital/mídia:

I - Número de ordem;
II - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
III - data e lugar do óbito;
IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situados;
V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
VI - categoria de sepultura (carneiro, catacumba, nicho ou jazigo);
VII - data e motivo da exumação;
VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;
IX - data da importância paga.

Parágrafo Terceiro: Livro de Registro de concessão de nicho ou ossário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem do registro no Livro Geral;
II - data do sepultamento;
III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
IV - número do nicho;
V - data da concessão, número e página do livro;
VI - data da exumação;

Artigo Onze: O Cemitério Municipal (público) fica denominado como "Cemitério Municipal José Bolotari", que está situado na Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, s/nº, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III
DAS SEPULTURAS

Artigo Doze. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de 1,60 metros x 2,60 metros.
II – Mausoléu: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências.
III – Ossário ou Nicho: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.
Artigo Treze: O Cemitério Municipal será dividido em quadras.
Artigo Catorze: As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.
Artigo Quinze:As sepulturas ou nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.
Artigo Dezesseis:Para fins previstos no artigo 12, considera-se:
I – Concessão Temporária: aquela firmada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período para aluguel da mesma.
II – Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.
Parágrafo Primeiro: É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.
Parágrafo Segundo: Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.
Parágrafo Terceiro: Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário devidamente identificados.
Parágrafo Quarto:As pessoas na condição deindigentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.
Artigo Dezessete. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada à titularidade do direito.
Parágrafo Dezoito. No caso de revogação da concessão da sepultura ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.
Artigo Dezenove:Nenhum concessionário de sepultura ou nicho poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.
Artigo Vinte:Ao concessionário de sepultura ou nicho, assim como seu

representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para um mau aspecto do local ou caracterizado como lixo.

Artigo Vinte e Um Na falta da limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

Parágrafo Primeiro: Consideradas as sepulturas ou nichos em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, se não encontrado será publicado em edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo:Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas e nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 4º do artigo 16 desta Lei.

Artigo Vinte e Dois: Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo 0,40 cm e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,50 cm.

Parágrafo Primeiro. O cessionário adquire pela concessão, o direito de aproveitamento exclusivo desse terreno para aí sepultar os cadáveres das pessoas da sua família.

Parágrafo Segundo.O cessionário terá 90 dias para iniciar as obras atinentes ao espaço adquirido.

SEÇÃO IV
DOS SEPULTAMENTOS

Artigo Vinte e Três: Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo Vinte e Quatro: Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa de 10% do valor vigente do Aforamento atinente ao caso (concessão perpétua ou temporária).

DAS EXUMAÇÕES E INUMAÇÕES

Artigo Vinte e Cinco: Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.
Artigo Vinte e Seis: No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.
Artigo Vinte e Sete: As inumações não poderão ser feitas antes 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:
I – a causa *mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

SEÇÃO VI
CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Artigo vinco e Oito: Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador, devendo ser ocupado obrigatoriamente por funcionário efetivo, ao qual poderá ser atribuída Função Gratificada e delegação de competências à Secretaria Municipal de Administração as seguintes tarefas:
I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
II – registrar as exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;
V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;
Artigo vinte e Nove: No cemitério é proibido:
I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
IV – arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;
V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;
VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
XI – danificar, depredar ou sujar sepulturas;
XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;
XIV – colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

Artigo Trinta: As taxas/tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de serviços funerários, serão cobradas sob o título de Receita Tributária – taxas do Cemitério.

Parágrafo Primeiro: A taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução de serviços.

Parágrafo Segundo:Na impossibilidade de pagamento das taxas referidas acima, devido a prestação dos serviços ocorrer durante finais de semana, feriados e outros, o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de cinco dias úteis.

Artigo Trinta e Um: O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

Artigo Trinta e Dois: Situações pretéritas a publicação desta Lei serão dirimidas em consonância com os ditames preceituados nos princípios da Administração Pública, sempre de forma fundamentada.

Artigo Trinta e Três: A presente Lei revoga a Lei Municipal nº 104 de 27 de julho de 1999.

Tamarana, 04 de junho de 2019

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Artigo Quinto: O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como poderá, conforme o caso, atualizar os valores mínimos para ajuizamento de Execuções Fiscais e de protesto de Certidão de Dívida Ativa, tendo por critério de valor mínimo os custos procedimentais tabelados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Artigo Sexto: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Tamarana, 04 de junho de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

LEI Nº 1340/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo Primeiro: A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos Cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Tamarana reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Artigo Segundo: O Município incumbir-se-á de:
I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
II – administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas e tarifas dos serviços neles prestados.

Artigo Terceiro: Os cemitérios no Município de Tamarana serão divididos em duas categorias, a saber:
a) Cemitérios Públicos Municipais;
b) Cemitérios Particulares;

Artigo Quarto: Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E ESTRUTURAS

Artigo Quinto: Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário.

SEÇÃO II
DOS LICENCIAMENTOS

Artigo Sexto: O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 08h às 18:00h, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos as inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Artigo Sétimo: A solicitação de emissão de guias para o recolhimento das taxas que tratam esta Lei deverá ser feita na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana ou na página online oficial doMunicípio de Tamarana.

Artigo Oitavo: Será possibilitada a opção de parcelamento das taxas, de acordo com a legislação específica para este tema.

Artigo Nono: As construções só poderão ser executadas após a solicitação das taxas cabíveis.
Parágrafo Primeiro: É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados à este fim.

Artigo Dez: São obrigações da administração dos Cemitérios Públicos:
Parágrafo Primeiro: Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

Parágrafo Segundo: Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações, é permitido o registro em forma digital/mídia:
I - Número de ordem;
II - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
III - data e lugar do óbito;

IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situados;
V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
VI - categoria de sepultura (carneiro, catacumba, nicho ou jazigo);
VII - data e motivo da exumação;
VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;
IX - data da importância paga.

Parágrafo Terceiro: Livro de Registro de concessão de nicho ou ossário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:
I - número de ordem do registro no Livro Geral;
II - data do sepultamento;
III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
IV - número do nicho;
V - data da concessão, número e página do livro;
VI - data da exumação;

Artigo Onze: O Cemitério Municipal (público) fica denominado como "Cemitério Municipal José Bolotari", que está situado na Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, s/nº, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III
DAS SEPULTURAS

Artigo Doze: Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de 1,60 metros x 2,60 metros.
II – Mausoléu: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências.
III – Ossário ou Nicho: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.

Artigo Treze: O Cemitério Municipal será dividido em quadras.

Artigo Catorze: As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Artigo Quinze: As sepulturas ou nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Artigo Dezesseis: Para fins previstos no artigo 12, considera-se:
I – Concessão Temporária: aquela firmada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período para aluguel da mesma.
II – Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.
Parágrafo Primeiro: É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.
Parágrafo Segundo: Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.
Parágrafo Terceiro: Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário devidamente identificados.
Parágrafo Quarto: As pessoas na condição deindigentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Artigo Dezessete: A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada à titularidade do direito.

Artigo Dezoito: No caso de revogação da concessão da sepultura ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

Artigo Dezenove: Nenhum concessionário de sepultura ou nicho poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Artigo Vinte: Ao concessionário de sepultura ou nicho, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para um mau aspecto do local ou caracterizado como lixo.

Artigo Vinte e Um: Na falta da limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

Parágrafo Primeiro: Consideradas as sepulturas ou nichos em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, se não encontrado será publicado em edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo: Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas e nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 4° do artigo 16 desta Lei.

Artigo Vinte e Dois: Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo 0,40 cm e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,50 cm.

Parágrafo Primeiro: O cessionário adquire pela concessão, o direito de aproveitamento exclusivo desse terreno para aí sepultar os cadáveres das pessoas da sua família.

Parágrafo Segundo: O cessionário terá 90 dias para iniciar as obras atinentes ao espaço adquirido.

SEÇÃO IV
DOS SEPULTAMENTOS

Artigo Vinte e Três: Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo Vinte e Quatro: Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n° 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa de 10% do valor vigente do Aforamento atinente ao caso (concessão perpétua ou temporária).

DAS EXUMAÇÕES E INUMAÇÕES

Artigo Vinte e Cinco: Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Artigo Vinte e Seis: No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Artigo Vinte e Sete: As inumações não poderão ser feitas antes 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:
I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

SEÇÃO VI
CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Artigo vinco e Oito: Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador, devendo ser ocupado obrigatoriamente por funcionário efetivo, ao qual poderá ser atribuída Função Gratificada e delegação de competências à Secretaria Municipal de Administração as seguintes tarefas:
I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
II – registrar as exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;
V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
IX – assinar, pela Administração Pública, termos de

concessão dos jazigos;
X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

Artigo vinte e Nove: No cemitério é proibido:
I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
IV – arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;
V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;
VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;
VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
XI – danificar, depredar ou sujar sepulturas;
XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;
XIV – colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

Artigo Trinta: As taxas/tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de serviços funerários, serão cobradas sob o título de Receita Tributária – taxas do Cemitério.
Parágrafo Primeiro: A taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução de serviços.
Parágrafo Segundo:Na impossibilidade de pagamento das taxas referidas acima, devido a prestação dos serviços ocorrer durante finais de semana, feriados e outros, o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de cinco dias úteis.

Artigo Trinta e Um: O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

Artigo Trinta e Dois: Situações pretéritas a publicação desta Lei serão dirimidas em consonância com os ditames preceituados nos princípios da Administração Pública, sempre de forma fundamentada.

Artigo Trinta e Três: A presente Lei revoga a Lei Municipal nº 104 de 27 de julho de 1999.

Tamarana, 04 de junho de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

LEI Nº 1341/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Acrescenta o §6º no art. 2º da Lei Municipal nº 1002 de 04 de dezembro de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo Primeiro: O art. 2º da Lei Municipal nº 1002 de 04 de dezembro de 2013 será acrescido do parágrafo 6º, o qual terá a seguinte redação:
Art. 2º
§6º As Taxas de Conservação de Cemitério são compreendidas das seguintes taxas:
a) Taxa de Sepultamento, podendo ser parcelada em até 04 (quatro) vezes.
b) Taxa de Retirada e Sepultamento de Restos Mortais (Exumação), podendo ser parcelada em até 04 (quatro) vezes.
c) Taxa de Licença para construção de túmulos particulares, sendo o pagamento feito em cota única.
d) Taxa de Aforamento Perpétuo, podendo ser parcelada em até 04 (quatro) vezes.

Artigo Segundo: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 04 de junho de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

LEIS CONTINUAM NA PRÓXIMA PÁGINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

PL 35

Ofício nº 131/2019 - Gabinete do Prefeito

Tamarana, 22 de maio de 2019

Referente: Encaminhamento de Projetos de Lei.

REGIME DE URGÊNCIA

Anexos estão: o Projeto de Lei, a justificativa que respalda a aprovação do mesmo e o impacto orçamentário respaldando a aprovação do presente Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar, os Projetos de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

RECEBIDO
EM 23 / 05 / 2019 13:15 HRS.
Luiz Carlos Mello da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Ao Excelentíssimo Senhor
ANAUTO SOUZA DE GOUVEA
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana
Nesta

Rua Izaltino José Silvestre, nº 643, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1931

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 035 /2019 DE 22 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo Primeiro: A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos Cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Tamarana reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Artigo Segundo: O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas e tarifas dos serviços neles prestados.

Artigo Terceiro: Os cemitérios no Município de Tamarana serão divididos em duas categorias, a saber:

a) Cemitérios Públicos Municipais;

b) Cemitérios Particulares;

Artigo Quarto: Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

RECEBIDO
EM 23/05/2019 13:21 HRS.
Luiz Carlos Mello da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E ESTRUTURAS

Artigo Quinto: Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário.

SEÇÃO II

DOS LICENCIAMENTOS

Artigo Sexto: O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 08h às 18:00h, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos as inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Artigo Sétimo: A solicitação de emissão de guias para o recolhimento das taxas que tratam esta Lei deverá ser feita na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana ou na página *online* oficial doMunicípio de Tamarana.

Artigo Oitavo: Será possibilitada a opção de parcelamento das taxas, de acordo com a legislação específica para este tema.

Artigo Nono: As construçõessó poderão ser executadas após a solicitação das taxas cabíveis.
Parágrafo Primeiro: É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados à este fim.

Artigo Dez: São obrigações da administração dos Cemitérios Públicos:
Parágrafo Primeiro: Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;
Parágrafo Segundo: Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações, é permitido o registro em forma digital/mídia:
I - Número de ordem;
II - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
III - data e lugar do óbito;
IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situados;
V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
VI - categoria de sepultura (carneiro, catacumba, nicho ou jazigo);
VII - data e motivo da exumação;
VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;
IX - data da importância paga.
Parágrafo Terceiro: Livro de Registro de concessão de nicho ou ossário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:
I - número de ordem do registro no Livro Geral;
II - data do sepultamento;
III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

IV - número do nicho;
V - data da concessão, número e página do livro;
VI - data da exumação;

Artigo Onze: O Cemitério Municipal (público) fica denominado como "Cemitério Municipal José Bolotari", que está situado na Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, s/nº, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DAS SEPULTURAS

Artigo Doze. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de 1,60 metros x 2,60 metros.

II – Mausoléu: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências.

III – Ossário ou Nicho: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.

Artigo Treze: O Cemitério Municipal será dividido em quadras.

Artigo Catorze: As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Artigo Quinze:As sepulturas ou nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Artigo Dezesseis:Para fins previstos no artigo 12, considera-se:

I – Concessão Temporária: aquela firmada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período para aluguel da mesma.

II – Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro: É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.
Parágrafo Segundo: Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.
Parágrafo Terceiro: Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário devidamente identificados.

Parágrafo Quarto:As pessoas na condição deindigentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Artigo Dezessete. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada à titularidade do direito.

Parágrafo Dezoito. No caso de revogação da concessão da sepultura ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

Artigo Dezenove:Nenhum concessionário de sepultura ou nicho poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Artigo Vinte:Ao concessionário de sepultura ou nicho, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para um mau aspecto do local ou caracterizado como lixo.

Artigo Vinte e Um Na falta da limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.
Parágrafo Primeiro: Consideradas as sepulturas ou nichos em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, se não encontrado será publicado em edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo Segundo:Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas e nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 4º do artigo 16 desta Lei.

Artigo Vinte e Dois: Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo 0,40 cm e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,50 cm.

Parágrafo Primeiro. O cessionário adquire pela concessão, o direito de aproveitamento exclusivo desse terreno para aí sepultar os cadáveres das pessoas da sua família.

Parágrafo Segundo.O cessionário terá 90 dias para iniciar as obras atinentes ao espaço adquirido.

SEÇÃO IV

DOS SEPULTAMENTOS

Artigo Vinte e Três: Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo Vinte e Quatro: Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.
Parágrafo Único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa de 10% do valor vigente do Aforamento atinente ao caso (concessão perpétua ou temporária).

DAS EXUMAÇÕES E INUMAÇÕES

Artigo Vinte e Cinco: Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Artigo Vinte e Seis: No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Artigo Vinte e Sete: As inumações não poderão ser feitas antes 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

I – a causa *mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

SEÇÃO VI

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

Artigo vinco e Oito: Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador, devendo ser ocupado obrigatoriamente por funcionário efetivo, ao qual poderá ser

atribuída Função Gratificada e delegação de competências à Secretaria Municipal de Administração as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II – registrar as exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

Artigo vinte e Nove: No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;

VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

XI – danificar, depredar ou sujar sepulturas;

XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;

XIV – colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

Artigo Trinta: As taxas/tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de serviços funerários, serão cobradas sob o título de Receita Tributária – taxas do Cemitério.

Parágrafo Primeiro: A taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução de serviços.

Parágrafo Segundo:Na impossibilidade de pagamento das taxas referidas acima, devido a prestação dos serviços ocorrer durante finais de semana, feriados e outros, o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de cinco dias úteis.

Artigo Trinta e Um: O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

Artigo Trinta e Dois: Situações pretéritas a publicação desta Lei serão dirimidas em consonância com os ditames preceituados nos princípios da Administração Pública, sempre de forma fundamentada.

Artigo Trinta e Três: A presente Lei revoga a Lei Municipal nº 104 de 27 de julho de 1999.

Tamarana, 22 de maio de 2019.

1.ª DISCUSSÃO
☒ APROVADO ☐ REPROVADO
Por: 7 x 0
Em: 31/05/019
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal

2.ª DISCUSSÃO
☒ APROVADO ☐ REPROVADO
Por: 7 x 0
Em: 31/05/019
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente a cemitérios no âmbito do Município de Tamarana, tendo como objetivo principal a regulamentação administrativa do cemitério municipal.

Por todo o exposto, esperamos e confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Tamarana, 22 de maio de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º 036/2019- CMT

Tamarana, 31 de Maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

031,

Sirvo-me do presente em para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Leis de números 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038 e 039/2019 devidamente aprovado por esta egrégia casa.

Respeitosamente,

ANAUTO DE SOUZA GOUVEA
PRESIDENTE

AO
EXMO SR.
ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido 31/05/19
Emerlio Bueno

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.
PARECER 035/2019

I - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei que recebeu o nº 035/2019, que, dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no projeto 035/2019.

A competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Prefeito Municipal.

Em análise aos projetos de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

É o parecer.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2019.

Relator: SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em reunião, os demais Vereadores integrantes da **COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS** votaram favoráveis ao voto do Relator quanto ao PL 035/2019.

HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

EDSON DE SOUZA

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.
PARECER Nº 006/2019

I - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei que recebeu o nº 035/2019, que, dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

Avocada a exarar competente parecer, esta comissão permanente, procedida a leitura relatou o parecer.

É o sucinto relatório

II - VOTO

Quanto aos tramites, regimental e de técnica legislativa, não há criticas ao projeto PL 035/2019.

É exclusiva do Executivo a competência para iniciar o processo legislativo.

Após análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2019.

Relator/ MARIO CESAR FABIANO

Em reunião, os demais Vereadores integrantes da **COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES** votaram favoráveis ao voto do Relator quanto ao PL 035/2019.

PAULO CESAR SOUTO DA CRUZ

EDSON DE SOUZA